



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 507, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta o § 4º, ao Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e o § 3º, no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada para laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória e dá outras providências.

DESPACHO:

DEFERIDO O O REQUERIMENTO N. 1.166/2023, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.166/2023. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 507/2023 DO PROJETO DE LEI N. 3.891/2021. POR CONSEQUENTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 507/2023 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO URGENTE E A PARECER DAS

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

OUTROSSIM, EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 4.402/2016, E SEUS APENSADOS, À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E A PARECER DAS COMISSÕES DE SAÚDE; DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta o § 4º, ao Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e o § 3º, no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada para laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

.....
§ 4º O laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

....." (NR)

Art. 2º - O Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º.....

.....
§ 3º O laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória, e as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, passam a ter validade por prazo



indeterminado e poderão ser emitidos por profissionais da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

....." (NR)

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define como pessoa com transtorno do espectro autista, além de considerá-la como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Dados sobre o autismo no Brasil ainda segue as probabilidades estatísticas, em especial a perspectiva da ONU (Organização das Nações Unidas) que considera a estimativa global de que aproximadamente 1% da população pode ter autismo no mundo todo. Diante dessa perspectiva, o Brasil deve ter mais de 2 milhões de autistas.

Informações do Censo Escolar, entre 2017 e 2018, mostram que o número de alunos com autismo que estão matriculados em classes comuns no Brasil aumentou 37,27% entre os anos de 2017 (77.102) e 2018 (105.842). Desenvolver políticas que não trazem números precisos, cujos dados ainda são relativamente desconhecidos no



país, por mais que atinjam milhões de pessoas, muitas delas sem diagnóstico, é um grande desafio.

Aliado a isso, como nem os dados conhecemos oficialmente, ter o diagnóstico e tratamento adequados é uma tarefa cara, desgastante e desumana para os que tem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. Esse cenário promete mudar, em especial com a realização do Censo do IBGE 2022 que colocou, pela primeira vez, o autismo no rol das estatísticas para mapear o quantitativo de pessoas que vivem com o TEA e quantas podem apresentar, mas, ainda, não tiveram diagnóstico médico.

O Transtorno do Espectro Autista não é uma condição passageira ou intermitente, mas sim de caráter permanente, fazendo parte do indivíduo por toda a sua vida mesmo que apresente melhorias com os tratamentos e recomendações. Como condição permanente, não se justifica que portadores de TEA tenham de renovar laudos médicos periciais, bem como as requisições médicas para o seu tratamento e/ou acompanhamento, gerando um complexo sistema caro e burocrático para se chegar a uma resposta que a própria condição permanente do TEA apresenta.

Ao deparamos com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, percebemos que a legislação é silente com o prazo dos respectivos laudos e tratamentos, por mais que tenhamos inúmeras tentativas no Congresso Nacional para a sua regulamentação. Inúmeras legislações, a nível municipal e estadual, estão pulverizadas no Brasil prevendo a validade indeterminada dos respectivos laudos e tratamentos emitidos nessas localidades, gerando insegurança jurídica e segmentação dependendo de onde seu laudo foi emitido.

Além disso, percebemos que a própria a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é omissa com relação a prazos de validade indeterminado para laudos médicos periciais que ateste deficiência de caráter permanente não transitória.



Estamos falando de 17,3 milhões de brasileiros e brasileiras, sendo 10,6 milhões de mulheres e 6,7 milhões de homens., segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos tem algum tipo de deficiência e, quase metade desse universo, correspondendo a 49,4% é de idosos. Acima de 60 anos, a proporção é de que uma, em cada quatro pessoas, tem algum tipo de deficiência.

As informações foram levantadas através da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, feito em parceria pelo Ministério da Saúde, para traçar informações sobre as condições de saúde da população brasileira.

A pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou 3,8% da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores e 2,7% das pessoas têm nos membros superiores. Com relação ao tipo de deficiência, são: 3,4% dos brasileiros que possuem deficiência visual; 1,1%, deficiência auditiva; e 1,2% deficiência intelectual.

No meu Estado de Sergipe são 500 mil pessoas com algum tipo de deficiência, cerca de 135 mil vivendo em Aracaju. Inclusive na pesquisa, revelou-se que todos os estados da Região Nordeste tiveram percentuais acima da média nacional (8,4%), com destaque para Sergipe com 12,3%.

Diante do exposto, na perspectiva de proporcionarmos melhores condições de vida para os portadores de TEA, ampliando para todos os brasileiros com deficiência de caráter permanente não transitória, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



Felipe Becari - UNIÃO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

FIM DO DOCUMENTO